

**REGULAMENTO (CE) N.º 1739/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Setembro de 2003**

que reduz, para a campanha de comercialização de 2003/2004, a quantidade garantida no âmbito das quotas de produção e as necessidades máximas previstas de aprovisionamento das refinarias no âmbito da importação preferencial no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 10.º e o n.º 6 do seu artigo 39.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 prevêem que a quantidade garantida no âmbito do regime de quotas de produção deve ser reduzida antes de 1 de Outubro, para cada campanha de comercialização, caso as previsões apontem para um excedente exportável com restituição superior ao máximo previsto pelo acordo agrícola concluído nos termos do n.º 2 do artigo 300.º do Tratado.
- (2) As previsões para a campanha de comercialização de 2003/2004 mostram a existência de um excedente exportável superior ao máximo previsto pelo acordo agrícola. Torna-se, pois, necessário estabelecer a redução global da quantidade garantida e especificar a sua repartição pelo açúcar, a isoglucose e o xarope de inulina, por lado, e pelas regiões de produção, por outro, utilizando os coeficientes previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.
- (3) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, cada Estado-Membro reparte seguidamente a diferença que lhe cabe pelas empresas produtoras estabelecidas no seu território, em função da relação existente entre a sua quota A e a sua quota B para o produto em causa, e a quantidade de base A e a quantidade de base B do Estado-Membro para o mesmo produto.
- (4) O n.º 5 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 estipula que a redução da quantidade garantida conduz à redução das necessidades máximas previstas de aprovisionamento em açúcar bruto das refinarias comunitárias, para a campanha em causa. Torna-se, pois, necessário estabelecer a redução correspondente das referidas necessidades e especificar a sua repartição pelos Estados-Membros.

(5) Devem fixar-se os prazos para o estabelecimento pelos Estados-Membros das reduções aplicáveis a cada empresa estabelecida no seu território.

(6) O Comité de Gestão do Açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Em aplicação do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a quantidade garantida no âmbito das quotas de produção no sector do açúcar é reduzida em 215 513 toneladas, expressas em açúcar branco, para a campanha de comercialização de 2003/2004.

2. A redução referida no n.º 1 é repartida por produto e por região em conformidade com o anexo I.

As quantidades de base utilizadas para a atribuição das quotas de produção às empresas produtoras no âmbito da campanha de comercialização de 2003/2004, após a redução, são apresentadas no anexo II.

3. Antes de 1 de Novembro de 2003, os Estados-Membros estabelecem a redução própria a cada empresa produtora a que tenha sido atribuída uma quota de produção no âmbito da campanha de comercialização de 2003/2004, bem como as respectivas quotas A e B alteradas na sequência da aplicação dessa redução.

Artigo 2.º

1. Em aplicação do n.º 5 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, as necessidades máximas previstas de aprovisionamento das refinarias comunitárias são reduzidas em 2 691,5 toneladas, expressas em açúcar branco, para a campanha de comercialização de 2003/2004.

2. A redução a que se refere o n.º 1 é repartida entre os Estados-Membros em conformidade com o anexo III.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

REPARTIÇÃO POR PRODUTO E POR REGIÃO DA REDUÇÃO DA QUANTIDADE GARANTIDA

1. Quantidades de base A

Região	Redução aplicável ao açúcar A ⁽¹⁾	Redução aplicável à isoglucose A ⁽²⁾	Redução aplicável ao xarope de inulina A ⁽³⁾
da Dinamarca	5 622,0		
da Alemanha	46 456,4	447,3	
da Grécia	2 552,5	163,0	
da Espanha	5 467,6	712,9	
da França (metrópole) ⁽⁴⁾	44 063,3	262,1	269,6
dos departamentos ultramarinos franceses ⁽⁴⁾	3 987,8		
da Irlanda	1 601,9		
da Itália	17 046,4	256,6	
dos Países Baixos	11 033,4	115,0	889,5
da Áustria	4 685,3		
de Portugal (continental)	480,0	125,4	
da Região Autónoma dos Açores	80,0		
da Finlândia	1 174,4	99,3	
da Suécia	2 960,6		
da União Económica Belgo-Luxemburguesa	9 547,2	967,8	2 545,7
do Reino Unido	9 153,8	363,5	

⁽¹⁾ Em toneladas de açúcar branco.

⁽²⁾ Em toneladas de matéria seca.

⁽³⁾ Em toneladas de matéria seca, expressas em equivalentes de açúcar branco/isoglucose.

⁽⁴⁾ No âmbito da aplicação do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

2. Quantidades de base B

Região	Redução aplicável ao açúcar B ⁽¹⁾	Redução aplicável à isoglucose B ⁽²⁾	Redução aplicável ao xarope de inulina B ⁽³⁾
da Dinamarca	1 656,3		
da Alemanha	14 294,5	105,3	
da Grécia	255,2	38,4	
da Espanha	227,7	76,0	
da França (metrópole) ⁽⁴⁾	13 068,1	68,2	63,4
dos departamentos ultramarinos franceses ⁽⁴⁾	426,3		
da Irlanda	160,2		
da Itália	3 205,9	60,4	
dos Países Baixos	2 910,2	27,1	208,9
da Áustria	1 093,6		
de Portugal (continental)	47,9	29,5	
da Região Autónoma dos Açores	8,1		
da Finlândia	117,4	9,9	
da Suécia	296,1		
da União Económica Belgo-Luxemburguesa	2 049,9	266,1	599,3
do Reino Unido	915,4	97,0	

⁽¹⁾ Em toneladas de açúcar branco.

⁽²⁾ Em toneladas de matéria seca.

⁽³⁾ Em toneladas de matéria seca, expressas em equivalentes de açúcar branco/isoglucose.

⁽⁴⁾ No âmbito da aplicação do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

ANEXO II

QUANTIDADES DE BASE UTILIZADAS PARA A ATRIBUIÇÃO DAS QUOTAS DE PRODUÇÃO A E B APÓS DEDUÇÃO DA QUANTIDADE GARANTIDA

1. Quantidades de base A

Região	Quantidade de base para o açúcar A ⁽¹⁾	Quantidade de base para a isoglucose A ⁽²⁾	Quantidade de base para o xarope de inulina A ⁽³⁾
da Dinamarca	319 378,0	—	—
da Alemanha	2 566 456,9	28 196,0	—
da Grécia	286 085,5	10 272,0	—
da Espanha	951 614,8	73 906,7	—
da França (metrópole) ⁽⁴⁾	2 492 424,1	15 485,0	19 577,5
dos departamentos ultramarinos franceses ⁽⁴⁾	429 884,2	—	—
da Irlanda	179 543,3	—	—
da Itália	1 293 857,5	16 175,5	—
dos Países Baixos	673 079,0	7 249,6	64 629,9
da Áustria	309 343,6	—	—
de Portugal (continental)	62 900,2	7 901,6	—
da Região Autónoma dos Açores	8 968,2	—	—
da Finlândia	131 631,9	10 692,7	—
da Suécia	331 823,6	—	—
da União Económica Belgo-Luxemburguesa	665 358,3	55 182,8	171 672,9
do Reino Unido	1 025 961,6	21 138,5	—

⁽¹⁾ Em toneladas de açúcar branco.

⁽²⁾ Em toneladas de matéria seca.

⁽³⁾ Em toneladas de matéria seca, expressas em equivalentes de açúcar branco/isoglucose.

⁽⁴⁾ No âmbito da aplicação do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

2. Quantidades de base B

Região	Quantidade de base para o açúcar B ⁽¹⁾	Quantidade de base para a isoglucose B ⁽²⁾	Quantidade de base para o xarope de inulina B ⁽³⁾
da Dinamarca	94 089,2	—	—
da Alemanha	789 687,7	6 640,2	—
da Grécia	28 608,6	2 419,1	—
da Espanha	39 650,8	7 883,4	—
da França (metrópole) ⁽⁴⁾	739 191,4	4 030,4	4 610,8
dos departamentos ultramarinos franceses ⁽⁴⁾	45 946,2	—	—
da Irlanda	17 954,3	—	—
da Itália	243 333,4	3 809,4	—
dos Países Baixos	177 536,9	1 707,4	15 221,6
da Áustria	72 203,9	—	—
de Portugal (continental)	6 290,1	1 860,8	—
da Região Autónoma dos Açores	896,7	—	—
da Finlândia	13 163,0	1 069,8	—
da Suécia	33 181,9	—	—
da União Económica Belgo-Luxemburguesa	142 856,2	15 174,9	40 428,9
do Reino Unido	102 596,1	5 638,3	—

⁽¹⁾ Em toneladas de açúcar branco.

⁽²⁾ Em toneladas de matéria seca.

⁽³⁾ Em toneladas de matéria seca, expressas em equivalentes de açúcar branco/isoglucose.

⁽⁴⁾ No âmbito da aplicação do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

ANEXO III

REPARTIÇÃO POR ESTADO-MEMBRO DA REDUÇÃO DAS NECESSIDADES MÁXIMAS PREVISTAS DE APROVISIONAMENTO DAS REFINARIAS, EXPRESSA EM TONELADAS DE AÇÚCAR BRANCO

Necessidades máximas antes da redução	Redução	Necessidades máximas após a redução
Finlândia	90,8	59 834,2
França metropolitana	449,3	296 177,7
Portugal continental	441,8	291 191,2
Reino Unido	1 709,6	1 126 871,4